



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000105/2002-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Pedido de Restituição
Recorrente MAXION COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em razão da matéria, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aquele momento processual, adoto o relatório da 2ª Turma da DRJ/Campinas, abaixo transcrito:

Trata-se de pedido de restituição de fls. 01, protocolizado em 23/04/2002, solicitando o reconhecimento de créditos no total atualizado no valor de R\$143.526,53, referente a recolhimentos efetuados no período de 03/03/1994 a 05/08/1997 (DARF às fls. 16/107), consolidados nas planilhas de fls. 108/121 como originários de multas de mora (art. 138 do CTN), excesso de IRRF, de diferenças de UFIR, e disponibilidade no sistema da Receita Federal, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588, 1097, 1708, 8045 e 8109, visando a compensação futura de débitos.

Em 10/05/2002 foi juntado à fl. 508 o pedido de restituição no valor total de R\$141.842,69, acompanhado da justificativa da peticionária de fl. 509 solicitando a substituição do pedido anterior que apresentava incorreção na somatória do indébito pleiteado.

A solicitação da contribuinte foi indeferida pela SAORT da DRF Taubaté/SP por meio do despacho decisório de 17/11/2006, fls. 523/526, de acordo com a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: RESTITUIÇÃO Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Apenas teria direito à restituição total ou parcial de qual for a modalidade do seu pagamento, aquele contribuinte que fosse detentor do pretense crédito, o que não é o caso dos autos.

Consoante Ato Declaratório SRF nº 96/99, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

O Sincor é um sistema operacional das unidades da Secretaria da Receita Federal que permite controlar a situação fiscal dos contribuintes.

A existência de valores disponíveis no Sincor pode decorrer de diversas causas tais como, pagamento indevido, preenchimento de Darf utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações e até falha do programa, razão pela qual é impossível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Tendo tomado ciência da decisão em 12/12/2006 (AR à fl. 527-verso), a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração à fl. 554), em 28/12/2006 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 528/553, onde alega, em síntese, as razões de defesa adiante consignadas.

A decisão emanada pela SAORT encontra-se em perfeita contra-mão legal, pois a competência para decidir em primeira instância é desta Delegacia especializada em julgamento, pelo que requer a nulidade da decisão proferida nos autos. Além disso, o julgador deve buscar a verdade material e aplicar o Código Tributário Nacional de forma consentânea com o art. 37 da Constituição Federal e as demais leis ordinárias,

sob pena de responder pelo crime de excesso de exação, previsto no artigo 316 do Código Penal.

No que se refere à prescrição do direito apontada pela autoridade administrativa, inicialmente afirma ser ilegal o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, quando interpretada mediante a luz de nosso ordenamento jurídico. Transcreve decisão do STJ afirmando não caber ao Executivo e Legislativo interpretar normas legais, frustrando a tentativa do governo federal em afastar a tese dos 10 anos de forma retroativa.

Acentua a manifestante que a competência para lançar é PRIVATIVA da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de sorte que jamais se poderia admitir o surgimento do crédito tributário sem o correspondente lançamento. Dessa forma, para se cogitar a hipótese de extinção de crédito, primeiro já que se constituir o referido crédito por meio do lançamento, para, em seguida, após o nascimento do crédito, falar-se em extinção do mesmo.

Ressalta que somente a homologação constitui verdadeiro evento ensejador da extinção do crédito tributário, não cabendo nessa modalidade de tributo a extinção do crédito tributário pelo simples pagamento, vez que ao contribuinte não é dado o dever-poder de lançamento.

Com referência à legitimidade da impetrante para pleitear o indébito em análise, a manifestante esclarece que apesar das empresas em questão terem coexistido, no momento da interposição do presente pedido de restituição a filial IOCHPE MAXION S/A, inscrita sob o CNPJ nº 61.156.113/0036-03 já estava extinta, conforme certidão de baixa em 21/09/1998, tendo a petionária legitimidade para requerer os créditos de sua filial já extinta.

Quanto à formalização do pedido afirma estar devidamente apoiada nas Leis n.º 8.383/91 e n.º 9.032/95, no Decreto 2.318/95 e na Instrução Normativa n.º 21/1997, que admitem a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional, sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Reforça que na hipótese de o contribuinte ter pago tributos a maior ou indevido, tem garantido seu direito à repetição do respectivo indébito, desde o momento do recolhimento indevido, independente da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN art. 170), fato que não pode ser amesquinhado pela lei ou em decorrência de interpretação que a ela venha a ser dada.

As razões para reforma do despacho decisório encontram apoio na afirmativa da própria administração que confirma: os recolhimentos foram efetuados e confirmados. Tese consistente e superior àquela defendida pela agente fiscal de que é necessária a demonstração inequívoca do crédito a repetir.

Ora, quando a Administração constata insuficiência ou falta de pagamento no seu sistema de conta-corrente Sincor, emite lançamento suplementar como se fosse cobrança amigável. Entretanto, quando seus arquivos acusam que a contribuinte efetuou recolhimento indevido ou maior, a Fazenda cala-se, deixando de cumprir o disposto no art. 37 da Constituição.

Frisa que foi à própria Administração quem efetuou os lançamentos no citado sistema, cuja declaração torna clara a situação impositiva do quantum devido à contribuinte. As informações contidas nos bancos de dados para a Administração o mesmo peso que a contabilidade tem para a contribuinte. Caso fosse necessário, deveria

o fisco realizar diligências, na busca do controle da legalidade de seus atos, pois, no caso em exame, a produção da prova do ônus competia a Receita, visto que o pedido encontra-se respaldado em sua própria afirmativa.

Admitindo-se que os respectivos valores decorram de pagamento indevidos face ao instituto da denúncia espontânea, já que vários recolhimentos de multa e juros relativos a tributos pagos fora do prazo encontram-se disponibilizados, é de se concluir que a Receita Federal reconhece a supremacia do CTN sobre a Lei n.º 9.430, de 1996, como já fez o Poder Judiciário.

A reclamante registra que as Leis n.º 8.383, de 1991 e n.º 8.541, de 1992 adotaram a conversão em UFIR dos créditos tributários para atualização monetária dos tributos em momentos distintos, sendo que a existência de pagamentos em valor maior que o devido se justifica em erro na aplicação dos dispositivos no momento do recolhimento.

Diante o exposto, a recorrente espera que seja admitida a presente defesa e reformada a decisão do Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Campinas proferiu o Acórdão nº 05-21.874, de 12/05/2008, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 07/01/1992 a 05/08/1997 RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pleitear a restituição de imposto e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que realizado o pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Improcedente o pedido de restituição que carece de motivos e de elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

RESTITUIÇÃO. SISTEMAS INFORMATIZADOS. DA RFB. VALORES DISPONÍVEIS.

A existência de valores disponíveis em sistemas da Receita Federal pode decorrer de erro de apuração do tributo devido pela contribuinte, pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações etc., razão pela qual é incabível a Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

Solicitação indeferida

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário acostado às fls. 600/617 (fls. 1210/1244 do e-processo), por meio do qual pede que seja deferido o seu pedido de restituição e homologação das compensações apresentadas.

É o relatório do que interessa.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

Conforme relatado o contribuinte pediu restituição dos seguintes tributos:

- 0561 IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado;
- 0588 IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício;
- 1708 IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica;
- 8045 IRRF – Outros Rendimentos;
- 1097 IPI – Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte; e
- 8109 PIS – Faturamento.

Assim dispõe o art. 7º do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Por sua vez o art. 3º do mesmo anexo II, assim dispõe:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

Processo nº 13881.000105/2002-11
Resolução nº **3301-000.191**

S3-C3T1
Fl. 650

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

Assim, por tratar de discussão que envolve o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em respeito ao disposto no artigo 7º, § 3º, inc. I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à Segunda Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator